



C0072497A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 906, DE 2019

(Do Sr. Tiririca)

Dispõe sobre a destinação de recursos públicos desviados por corrupção.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3394/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo determinar a destinação de recursos públicos da União desviados por corrupção para as áreas de educação, saúde e segurança pública.

Art. 2º Os valores e bens que forem apreendidos ou forem objeto de medidas assecuratórias ou da aplicação de pena de perda de bens ou valores, comprovadamente associadas a crimes de corrupção ativa ou passiva, nos termos dos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), após seu perdimento em favor da União, ressalvado o direito, respectivamente, do Estado, ou do Distrito Federal ou do Município lesado, bem como das entidades que integram a administração pública indireta, serão revertidos:

I - na área de educação, para a construção e reforma de creches e escolas;

II - na área de saúde, para a construção e reforma de hospitais, postos de saúde e outros equipamentos destinados à atenção à saúde da população;

III - na área de segurança pública, para a compra de equipamentos e veículos para órgãos de combate ao crime.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pelos investimentos a que se refere o art. 1º deverão informar a origem e o montante dos recursos que foram empregados, registrando tais informações nas placas oficiais comemorativas dos investimentos priorizados por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Estamos assistindo nos últimos tempos o aumento dos casos de corrupção ativa e passiva, não só na União, como nos Estados e nos Municípios, quase sempre envoltos ou acobertados em sofisticados esquemas de lavagem de dinheiro, que dificultam a fiscalização por parte dos órgãos de controle interno e externo da administração pública.

Os atos de corrupção prejudicam a imagem do País, aumentam o descrédito da população com a política e com os políticos e, além disto, drenam bilhões de reais da economia pública.

Tais recursos desviados dos cofres públicos, bem como das empresas públicas controladas pela União, pelos Estados e Municípios, poderiam ser usados em investimentos públicos de interesse direto da população, sobretudo nas áreas de educação, saúde e segurança pública, onde a oferta de serviços não atende minimamente aos anseios da população, especialmente dos segmentos de menor renda nas periferias de nossas grandes cidades.

Contamos com a sensibilidade dos ilustres Deputados para a importância do combate à corrupção e de melhor uso de recursos desviados nestas situações para as áreas de educação, saúde e segurança pública, razão pela qual pedimos apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

Deputado TIRIRICA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....  
**TÍTULO XI**  
**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....  
**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO**  
**CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

.....  
**Corrupção passiva**

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumí-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica

infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

#### **Facilitação de contrabando ou descaminho**

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

---

## CAPÍTULO II

### DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR

### CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

---

#### **Corrupção ativa**

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*)

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

#### **Descaminho**

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º In corre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

---

**FIM DO DOCUMENTO**

---